

**PARECER TÉCNICO COREN-AL 025/2024**  
**PROCESSO SEI: 00198.000418/2024-32**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**

*Solicitação de que o COREN/AL emita parecer técnico quanto ao local adequado para a manipulação do ECULIZUMABE e RITUXIMABE pelo profissional Enfermeiro(a).*

## **I RELATÓRIO**

Trata-se de encaminhamento de documento redigido a partir da solicitação de a Presidente desta autarquia para emissão de parecer técnico realizado pela parecerista nomeada pela Portaria COREN- AL nº 264 de 9 de julho de 2024, sobre a consulta formulada por enfermeira. Essa solicita parecer quanto ao local adequado para manipulação de ECULIZUMABE e RITUXIMABE.

## **II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA.**

**CONSIDERANDO** a LEI Nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação de os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem(COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – **disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;** (grifo nosso)

III – **fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;** (grifo nosso)

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;  
V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fê pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – fixar o valor da anuidade;
- XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;
- XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:  
I - privativamente:

b) **organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;** (grifo nosso)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

h) **consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;** (grifo nosso)

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) **participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;** (grifo nosso)

e) **prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;** (grifo nosso)

f) **prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;** (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** o Decreto 94.406/ 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

**Art. 8º** Ao **Enfermeiro** incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) **organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;** (grifo nosso)
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) **consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;** (grifo nosso)
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) **cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;** (grifo nosso)

II - como integrante de equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- e) **prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar,** inclusive como membro das respectivas comissões; (grifo nosso)
- f) **participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;** (grifo nosso)
- i) **participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;** (grifo nosso)
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Cofen nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

#### **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, par-

ticipação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

#### **CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

**Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental**, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos. (grifo nosso)

**Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.** (grifo nosso)

**Art. 4º** Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

**Art. 6º** Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

**Art. 9º Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente Código, a Legislação do Exercício Profissional e as Resoluções, Decisões e Pareceres Normativos emanados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.** (grifo nosso)

**Art. 10** Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

**Art. 14** Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

**Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.** (grifo nosso)

#### **CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

**Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.** (grifo nosso)

**Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência**, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica. (grifo nosso)

**Art. 26** Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 36** Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

**Art. 37** Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

**Art. 38** Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

**Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.** (grifo nosso)

**Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.** (grifo nosso)

**Art. 41** Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

**Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. (grifo nosso)

**Art. 46** Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescriptor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegitimidade da mesma, devendo esclarecer com o prescriptor ou outro profissional, registrando no prontuário.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

**Art. 47** Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade. (grifo nosso)

**Art. 48** Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

**Art. 51** Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato. (grifo nosso)

**Art. 54** Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

**Art. 55** Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

**Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem. (grifo nosso)

### **CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 61** Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem. (grifo nosso)

**Art. 62** Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

**Art. 77** Executar procedimentos ou participar da assistência à saúde sem o consentimento formal da pessoa ou de seu representante ou responsável legal, exceto em iminente risco de morte.

**Art. 80** Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa. (grifo nosso)

**Art. 81** Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

**Art. 91** Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

**Parágrafo único.** Fica proibido delegar atividades privativas a outros membros da equipe de saúde.

**CONSIDERANDO** a ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA Nº 087/2017 da Câmara Técnica do COREN/SP. Administração de anticorpos monoclonais pelo Enfermeiro:

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o **preparo e a administração** de anticorpos monoclonais **poderão ser realizados pelo Enfermeiro devidamente habilitado e capacitado**. Quanto ao Técnico e Auxiliar de Enfermagem, estes poderão realizar tais atividades sob supervisão do Enfermeiro. **Cabe ressaltar que as medicações devem ser armazenadas, preparadas e administradas conforme orientação do fabricante**. Além disso, recomendamos a elaboração de protocolo institucional para administração segura de medicamentos. (grifos nosso)

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico COREN/MS nº 09/2021. Preparo e administração de medicamentos de alto custo e considerados perigosos.

**CONCLUSÃO**

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, **entende-se que o preparo e administração de medicamentos de alto custo** e considerados perigosos citados na fundamentação desse parecer **requerem cuidados específicos sobre o modo de preparo, a farmacodinâmica e seus possíveis efeitos colaterais**, para tanto **a equipe de enfermagem deve receber treinamentos mediante ações de educação permanente** e usar o procedimento de dupla checagem. Ressalta-se que é essencial a elaboração de Protocolo Institucional e de Procedimento Operacional Padrão (POP) que orientem o preparo, administração do medicamento, cuidados de enfermagem durante e após a administração, previsão das possíveis reações adversas e intervenções, registro de enfermagem e descrição da remoção e descarte adequado dos resíduos biológicos. (grifos nosso)

**Ecuzimabe** é um é um anticorpo monoclonal humanizado, utilizado no tratamento de condições raras e graves, como a hemoglobinúria paroxística noturna e a síndrome hemolítico-urêmica atípica. (Bula Ecuzimabe)

**Rituximabe**, anticorpo monoclonal usado no tratamento de doenças autoimunes e alguns tipos de câncer, como a leucemia linfocítica crônica e o linfoma não Hodgkin. (Bula Rituximabe)

Os medicamentos classificados como imunobiológicos (abatcepte, adalimumabe, alentuzumabe, belimumabe, benralizumabe, canaquinumabe, certolizumabe, denosumabe, **ecuzimabe**, etanercepte, fingolimode, golimumabe, imunoglobulina, infliximabe, mepolizumabe, natalizumabe, ocrelizumabe, **rituximabe**, tocilizumabe, uestequinumabe e vedolizumabe) contém moléculas complexas de alto peso molecular obtidas a

partir de fluidos biológicos, tecidos de origem animal ou procedimentos biotecnológicos por meio de manipulação ou inserção de outro material genético (tecnologia do DNA recombinante) ou alteração dos genes que ocorre devido à irradiação, produtos químicos ou seleção forçada (BRASIL, 2021). (grifo nosso)

Quanto ao local de preparo, este deve atender as normas técnicas rigorosas de biossegurança determinadas pela NR-32 garantidas pelo empregador, sujeitas à fiscalização da ANVISA e das entidades de classe. A manipulação asséptica deve ocorrer em um ambiente controlado para garantir a esterilidade do produto final e deve ter procedimentos de trabalho bem estabelecidos, sendo que qualquer desvio deve ser documentado. É altamente recomendável que, para a preparação de medicamentos estéreis, as políticas e procedimentos englobem o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) apropriados, equipamentos de proteção coletiva (EPC), cabine de segurança biológica (CSB) e outros equipamentos, incluindo os que forneçam ventilação adequada. O acesso à sala de manipulação deve ser limitado a trabalhadores treinados e autorizados. O fluxo de pessoas deve ser limitado, especialmente perto de áreas de passagem de materiais e manipulação dos medicamentos.

De acordo com o Manual de boas práticas de manipulação de antineoplásicos da rede EBSEH a preparação centralizada de fármacos citotóxicos parenterais deve ser implementada para proteger os manipuladores e outros trabalhadores da saúde contra a exposição a medicamentos perigosos e para proteger o produto final contra a contaminação microbiológica e de partículas. Levando em consideração a análise farmacêutica e o controle de qualidade implementados, a centralização melhora a qualidade da preparação e, dessa forma, a segurança dos pacientes e dos profissionais é aprimorada.

Considerando a **RDC n° 67**, de 8 de outubro de 2007, as recomendações do **Guia de Boas Práticas de Manipulação de Medicamentos Biológicos** e o **Manual de Manipulação Segura de Medicamentos Oncológicos Injetáveis**:

### **Manipulação Adequada.**

- A manipulação cuidadosa desses medicamentos é essencial para garantir a eficácia e a segurança do tratamento;
- Uma manipulação inadequada pode levar à contaminação, redução da potência e até mesmo causar danos aos pacientes;
- Profissionais treinados e um ambiente apropriado são fundamentais para a preparação segura desses medicamentos.

### **Requisitos do Local de Manipulação.**

Área Limpa - A manipulação deve ocorrer em uma sala com controle de acesso e sistema de ventilação, mantida em condições assépticas.

Equipamentos Apropriados - Cabine de segurança biológica, geladeira, freezer, balanças e outros instrumentos calibrados e em bom estado de conservação.

Profissionais Capacitados - treinados na manipulação de medicamentos biológicos e no uso dos equipamentos.

Registros e Controles - Documentação detalhada de cada etapa do processo e testes de controle de qualidade.

### **Infraestrutura Necessária.**

Sala Limpa - Ambiente com controle de temperatura, umidade e pressão positiva, para minimizar o risco de contaminação.

Equipamentos de Proteção - Roupas estéreis, máscaras, luvas e outros itens essenciais para a manipulação segura.

Instrumentos de Precisão - Balanças, bombas de infusão e outros equipamentos calibrados e regularmente verificados.

Diante das evidências e fundamentação supramencionada, nota-se que, a manipulação segura e eficaz de Eculizumabe e Rituximabe requer um local adequado, com infraestrutura e procedimentos específicos. Profissionais capacitados e comprometidos com a qualidade são essenciais para garantir a segurança do paciente.

Ratificando o **Decreto 94.406/1987**, que regulamenta a Lei do Exercício de Enfermagem (Lei 7.498/1986), no artigo 8º, inciso I, **alínea h**, faz alusão ao uso de novas tecnologias no cuidado ao incumbir privativamente ao enfermeiro “cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas”; **alínea e**, prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões.

### III CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto, o preparo e a administração de anticorpos monoclonais poderão ser realizados pelo Enfermeiro devidamente habilitado e capacitado, amparados pela Lei Nº 5.905/73, Lei Nº 7.498/86, Decreto Nº 94.406/87, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) conforme Resolução Nº 564/2017, respeitando o grau de competência, bem como levando em consideração todas as Resoluções, Decisões e Normatizações vigentes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

Dessa forma, visando responder o questionamento da inscrita *quanto ao local adequado para a manipulação do ECULIZUMABE e RITUXIMABE pelo profissional Enfermeiro(a)*.

Ratifica-se que **a manipulação segura e eficaz de Eculizumabe e Rituximabe requer um local adequado, com infraestrutura e procedimentos específicos**. Ou seja, o local de preparo deve atender as normas técnicas rigorosas de biossegurança determinadas pela NR-32, a manipulação asséptica deve ocorrer em um ambiente controlado para garantir a esterilidade do produto final; Sala Limpa - Ambiente com controle de temperatura, umidade e pressão positiva, para minimizar o risco de contaminação; Equipa-

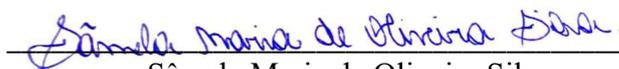
mentos de Proteção - Roupas estéreis, máscaras, luvas e outros itens essenciais para a manipulação segura.

Outrossim, cabe ao profissional de enfermagem o dever e a responsabilidade de avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem. Desse modo, para um maior respaldo *quanto ao local adequado para a manipulação do ECULIZUMABE e RITUXIMABE pelo profissional Enfermeiro(a)* e, ainda, para alinhamento com os demais membros da equipe multiprofissional, recomenda-se que o Enfermeiro Responsável Técnico ou Gerente de Enfermagem da instituição elabore, junto a equipe de enfermagem, protocolos, fluxos, notas técnicas ou Procedimento Operacional Padrão (POP) sobre a temática em questão e, posteriormente os aprove nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN n° 736/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

13 de Agosto de 2024



Sâmela Maria de Oliveira Silva  
**COREN/AL N° 136391-ENF**

Enfermeira. Doutoranda em Gestão Estratégica em Terapia Intensiva (CES e SOPECC), Mestre em Oncologia e Hematologia (IEM e FAJOLCA), Título de Especialista em Enfermagem em Oncologia pela Sociedade Brasileira de Enfermagem em Oncologia (SBEO), Título de Especialista em Enfermagem em Cuidados Paliativos pela Academia Nacional de Cuidados Paliativos (ANCP). Chefe da Unidade de Regulação Assistencial do Hospital Umiversitario Professor Alberto Antunes – HUPAA, Membro da Câmara Técnica em Atenção Primária à Saúde do Conselho Regional de Alagoas – COREN/AL.

## REFERENCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973**. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de1973\\_4162.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de1973_4162.html). Acesso em: 12 de agosto de 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **LEI 7.498/1986, DE 25 DE JUNHO DE 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em . Acesso em: 12 de agosto de 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 0358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resoluocofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluocofen-3582009_4384.html)>. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 0564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em: 12 de agosto de 2024.

Sociedade Brasileira de Farmácia Hospitalar e Serviços de Saúde. **Guia de Boas Práticas de Manipulação de Medicamentos Biológicos**. 3ª ed. São Paulo: SBRAFH; 2018.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007**. Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias. Brasília, DF: ANVISA; 2007.

Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. **Manual de Manipulação Segura de Medicamentos Oncológicos Injetáveis**. 2ª ed. Rio de Janeiro: INCA; 2019.

**Parecer técnico COREN-SP 009/2014 – CT**. Utilização do Laser de Baixa Intensidade (LBI) pelo enfermeiro. São Paulo: COREN-SP, 2014. Disponível em: [https://portal.coren-sp.gov.br/wpcontent/uploads/2018/04/Orienta%C3%A7%C3%A3o-Fundamentada-087\\_2.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wpcontent/uploads/2018/04/Orienta%C3%A7%C3%A3o-Fundamentada-087_2.pdf). Acesso em: 12 de agosto de 2024.

**Parecer Técnico COREN/MS nº 09/2021**. Preparo e administração de medicamentos de alto custo e considerados perigosos. Mato Grosso do Sul: COREN-MS, 2021. Dis-

ponível em: <https://www.corenms.gov.br/parecer-tecnico-no-09-2021-cta-preparo-e-administracao-de-medicamentos-de-alto-custo-e-considerados-perigosos/>. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

**Manual de boas práticas de manipulação de antineoplásicos da rede EBSEH** [livro eletrônico] / organização Rogéria Aparecida Pereira Valter De Lucena, Samira de Souza Silva, Maria Denise Ricetto Funchal Witeel. --1. ed. -- São Paulo : Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, 2021.

**MABTHERA, Rituximabe.** Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. Bula aprovada pela ANVISA em 26/09/2022.

**SOLIRIS, Eculizumabe.** Alexion Serviços e Farmacêutica do Brasil Ltda. Registro MS: 1.9811.0001.